



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICfEx/1982)



BOLETIM INFORMATIVO N.º 10
(Out / 2010)

FALE COM A 9ª ICfEx

Correio Eletrônico: 9icfex@bol.com.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4245/4237
RITEx – 890



9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 2	Confere
			Subch 9ª ICFeX

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	
a. Regulares	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	
1) Aquisição de Material por Encomenda com recursos da ND 39.	3
2) Classificação de despesa.	4
b. <u>Execução Financeira</u>	
1) Pagamento Irregular SICAF.	8
c. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Dispensa de publicação de inexigibilidade em DOU.	9
2) Sistema de Registro de Preços (Motivação de quantidades contratadas).	11
3) Pesquisa de preços.	12
e. <u>Pessoal</u>	
1) Compensação entre regimes previdenciários.	13
f. <u>Controle Interno</u>	
1) Ligação com Órgãos da Administração Pública Federal.	16
2. Recomendações sobre Prazos	
a. Guarda de documentos comprobatórios de exercícios anteriores.	17
b. Prazo para emissão de parecer por órgãos de assessoramento jurídico (NAJ).	18
3. Soluções de Consultas	
a. Dispensa de publicação de inexigibilidade em DOU.	19
b. Classificação de despesa.	19
c. Despesas realizadas com OCS/PSA	19
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	20
b. Orientações	20
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	20
ANEXO “A” - Despesas realizadas com OCS/PSA.	21

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 3	Confere
			Subch 9ª ICFeX



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “SET/2010”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **OUTUBRO de 2010**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

a. Regulares

O Tribunal de Contas da União julgou como **regulares e sem restrição** as contas referentes aos exercícios a seguir, dando **quitação plena** aos responsáveis pelas UG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Exercício	Código da UG	Ofício D Aud	Acórdão	Ata	Sessão TCU
2008	160157/9º BEC	Of Nr 546-SCCR/D Aud, de 22 SET 10	4495/10	25/10	20 JUL 10
2008	167140/Cmdo 9ª RM	Of Nr 546-SCCR/D Aud, de 22 SET 10	4498/10	25/10	20 JUL 10

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Orçamentária

1) AQUISIÇÃO DE MATERIAL POR ENCOMENDA COM RECURSOS DA ND 39

Mensagem 2010/0892843 - S/2, de 26/07/10, da 11ª ICFeX
Assunto: Aquisição de Material Por Encomenda com recursos da ND (39)
Do Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Aos Senhores Ordenadores de Despesas

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

Ref: Portaria Nr 003 STN/SOF de 2008 (Manual de Despesa Nacional)

MSG NR 224 – S/2

1.Versa o presente expediente sobre orientações para Aquisição de Material Por Encomenda com recursos da ND (39).

2.Recomendamos aos senhores Ordenadores de Despesas que seja observado o prescrito no Manual de Despesa Nacional (Item 9.1.2 Página 76), conforme o seguinte:

“ Na classificação da Despesa de Material Por Encomenda, a despesa só deverá ser classificada como serviço de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria prima. Caso contrário deverá ser classificada na natureza 4.4.90.52, em se tratando de material permanente, ou na natureza 3.3.90.30, se material de consumo”.

BRASÍLIA – DF, 26 DE JULHO DE 2010

JOÃO ALBERTO REDONDO SANTANA – TEN CEL INT

CHEFE DA 11ª ICEx

2) CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA

Campo Grande, 21 de setembro de 2010.

Of Nr 351-S/1

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: classificação de despesa.

Rfr: Of Nr 072-A/2 – CIRCULAR, de 30 de agosto de 2010, dessa Secretaria.

Anexo:- Of Nr 93 – Set Fin, de 27 de agosto de 2010, do H Mil A CG;
- Mem Nr 01, de 20 de setembro de 2010, desta Inspeção.

1. Versa a presente consulta sobre a classificação da despesa para aquisição de cadeira de rodas, a ser fornecida a beneficiário do FUSEx.

2. Em atenção ao Ofício acima referenciado, encaminho a V.Exª. os documentos anexos, para apreciação e apresentação da solução ao questionamento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Campo Grande (H Mil A CG).

3. Outrossim, informo a V. Exª. que esta Chefia acatou a consulta do H Mil A CG fora da formatação estabelecida no Ofício referenciado, tendo em vista o seu recebimento ter acontecido antes da nova padronização.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	-------------------	---

PEDRO PARRA LUGUERA - Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICFeX

MEMÓRIA Nº 01, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

1. ASSUNTO – Trata a presente “Memória” da classificação da despesa para aquisição de 1(uma) cadeira de rodas, para fornecimento a um beneficiário do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), para posterior indenização por parte do mesmo.

2. ORIGEM – Of Nr 93 – Set Fin, de 27 de agosto de 2010, do Hospital Militar de Área de Campo Grande, e seu anexo.

3. PROBLEMA – A razão da consulta formulada pelo Hospital Militar de Área de Campo Grande deve-se ao fato de que o material a ser adquirido – cadeira de rodas – está enquadrado pelo Plano de Contas da União como material permanente (ND 344905208 – Equipamentos e utensílios médicos), e o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), por meio do Ofício Nr 006-DGP/DAP.FUSEX, de 14 de fevereiro de 2008, encaminhado a todos os Comandos de Região Militar, estabelece que esse material, considerado como uma órtese pela Port Nr 48-DGP, de 28 de fevereiro de 2002, deve ser adquirido na ND 30 (material de consumo).

4. DADOS DISPONÍVEIS – O Plano de Contas da União, como ferramenta indispensável na classificação de despesas realizadas na Administração Pública Federal, especifica a cadeira de rodas como material permanente.

A Lei Nr 4.320, de 17 de março de 1964, no § 2º, do art 15, diz que, para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

A Port Nr 48-DGP, de 28 de fevereiro de 2002 (IR 30-38), em seu art. 23, diz que o beneficiário do FUSEX tem direito a cobertura ou financiamento de órteses, e em seu art. 24 considera a cadeira de rodas como uma órtese.

O Ofício Nr 006-DGP/DAP.FUSEX, de 14 de fevereiro de 2008, sem citar a legislação pertinente, determina que as órteses devem ser adquiridas como material de consumo.

5. APRECIACÃO – Considerando a legislação que trata do assunto, uma cadeira de rodas só pode ser adquirida como material permanente, tendo em vista sua duração ser superior a 2 (dois) anos.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Plano de Contas da União.
- b. Lei Nr 4.320, de 17 de março de 1964.
- c. Port Nr 48/-DGP, de 28 de fevereiro de 2002.

7. PARECER – Baseada na legislação pertinente, sou de parecer que “cadeiras de rodas” só devem ser adquiridas com recursos da ND 52 – material permanente, havendo, entretanto, a necessidade de serem estabelecidos os procedimentos relativos a sua escrituração contábil, tanto para a aquisição como, também, para o fornecimento ao usuário.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

A contabilização relativa a aquisição e fornecimento da cadeira de rodas poderia ser assim escriturada:

a. na aquisição do bem, emitir o documento “NP” - nota de pagamento utilizando a situação “Q65” que, entre outras contas contábeis, movimentará as contas contábeis a seguir:

DÉBITO – 14212.92.01 – estoque interno;

CRÉDITO – 61311.02.01 – bens móveis de uso permanente.

b. na entrega do bem, emitir “NL” – nota de lançamento utilizando o evento 54.0.127, que movimentará as contas a seguir:

DÉBITO – 52312.01.12 – transferências;

CRÉDITO – 14212.92.01 – estoque interno.

Campo Grande – MS, 20 de setembro de 2010

CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO – TC R/1

Chefe da 1ª Seção

Anexo: Of Nr 006-DGP/DAP.FUEx, de 14 FEV 08

8. DESPACHO

Concordo com o parecer do relator e determino que a presente memória seja encaminhada à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) com o ofício respectivo.

PEDRO PARRA LUGUERA - Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICEx

Of nº 087-A/2

Brasília, 14 de outubro de 2010.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: classificação de despesa.

Rfr: Of nº 351 S/1, de 21 de setembro de 2010, da 9ª ICEx.

Anexo:- Of nº 015-S2.1-D Cont/SEF, de 07 de outubro de 2010.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 7	Confere
			Subch 9ª ICEx

1. Versa o presente expediente de resposta à consulta formulada por essa Inspeção acerca de classificação de despesa para aquisição de cadeira de rodas para fornecimento a beneficiário do FUSEX.

2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo e ouvida a Diretoria de Contabilidade, esta Secretaria entende que a aquisição de cadeira de rodas, classificada como órtese, para fornecimento a beneficiário do FUSEX poderá ser efetuada como material de consumo.

3. Outrossim, cabe ressaltar que o fornecimento deve ser realizado contra recibo, o qual deverá permanecer arquivado juntamente com o processo de aquisição.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

Brasília, 07 de outubro de 2010.

Ofício nº 015 – S2.1-D Cont/SEF

Do Subdiretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da Assessoria 2/SEF

Assunto: classificação de despesa.

Rfr: Enc nº 036-A2-SEF, de 30 Set 10.

1. Versa o presente expediente sobre o entendimento desta Diretoria acerca de parecer contido no item 7, da Memória nº 01 – 9ª ICEx, de 20 Set 10.

2. Da análise do documento da referência, essa Diretoria entende o seguinte:

a. a Portaria nº 448/STN, de 13 Set 02, publicada n o DOU de 17/09/2002, considera em seu Anexo I, órteses como material de consumo, para habilitação profissional:

MATERIAL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Registra o valor das despesas com materiais utilizados em programas de reabilitação profissional, bastões, bengalas, joelheiras, meias elásticas e assemelhados, óculos, órteses, pesos, próteses e afins.

b. sobre o assunto, o SIAFI detalha no Plano de Contas a seguinte redação:

3.4.4.9.0.52.08: apar, equip, utens, med,odont,labor,hospit

função: registra o valor das despesas com qualquer aparelho, utensílio ou equipamento de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar que não se integrem as instalações, ou a outros conjuntos monitores no caso de fazerem parte das instalações ou outros conjuntos, deverão ser considerados componentes.

*afastador – alargador – aparelho de esterilização – aparelho de raio x – aparelho de transfusão de sangue – aparelho infravermelho – aparelho para inalação – aparelho de ultravioleta – balança pediátrica – berço aquecido – biombo – boticão – cadeira de dentista - **cadeira de rodas** – câmara de infravermelho – câmara de oxigênio (...)*

3.3.3.9.0.30.43: material p/reabilitação profissional

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	-------------------	---

função: registra o valor das despesas com materiais utilizados em programas de reabilitação profissional.

bastões – bengalas – joelheiras – meias elásticas e assemelhados – óculos – órteses - pesos – próteses, instrumentos de trabalho e implementos profissionais.

c. a Portaria nº 048-DGP, de 28 Fev 08, que aprovou as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército – IR 30 - 38, em seu artigo 24 considera cadeira de rodas dentre as órteses (peça ou aparelho de correção e (ou) complementação de membros ou órgãos do corpo):

Art 24 Dentre as órteses, são considerados aparelhos ortopédicos:

I – botas ortopédicas;

II – muleta;

III – cadeira de rodas;

IV – colete ortopédico;

V – colchão especial; e

VI – outros correlatos, que forem julgados necessários por Comissão de ética Médica e com a aquiescência do Diretor da OMS.

d. a Lei 4320, de 17 Mar 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

Art 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos (Veto rejeitado no D. O 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos e desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O 05/05/1964)

§2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

3. Do acima exposto, esta Diretoria é de parecer, SMJ, que com amparo na Portaria nº 448/STN, de 13 Set 02, o material “cadeira de rodas” no caso de sua utilização como órteses, pode ser enquadrado como material de consumo, uma vez que a Portaria nº 048-DGP, de 28 Fev 08 (IR 30-38) considera “cadeira de rodas” como órteses.

ODIR MARTINS DE SOUZA - Cel
Rsp/Subdiretor de Contabilidade

b. Execução Financeira

1) PAGAMENTO IRREGULAR SICAF

Mensagem 060789, de 05/10/10, da DLSG/SIASG/DF

Assunto: Pagamento Irregular SICAF

Informamos que os bens ou serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que conste irregularidade do fornecedor no SICAF, conforme Parecer PGFN/CJU 401, de 23 de março de 2000:

“18.1. a cláusula contratual que prevê a suspensão dos pagamentos, quando a contratada estiver irregular junto ao SICAF, não encontra amparo legal;

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 9	Confere
			Subch 9ª ICEx

18.2. Esta cláusula deverá ser declarada nula nos contratos em vigor;

18.3. Constatada a situação de irregularidade da contratada junto ao SICAF, deve se providenciar sua advertência, por escrito, no sentido de que, em prazo exequível (desde logo determinado), a contratada regularize sua situação junto ao SICAF ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa, sob pena de rescisão do contrato; este prazo poderá ser prorrogado a critério da administração;

18.4. Uma cláusula nesse sentido deverá constar dos novos contratos que acompanham os editais de licitação em andamento, devendo ser providas as substituições dos modelos já retirados pelos interessados (tais substituições não ensejam modificação da data da abertura da licitação pois a alteração não afeta inquestionavelmente, a formulação das propostas - § 4º do Art.21 da Lei nº 8.666, de 1993).”

Atenciosamente
Coordenação – Geral de Normas
SLTI/DLSG

c. Execução de Licitações e Contratos

1) DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE EM DOU

Of Nr 243-S/1

Campo Grande, 04 de agosto de 2009.

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: dispensa de publicação de inexigibilidade em DOU

Ref: - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

- Of nº 065-A/2, de 18 de junho de 2002, dessa Secretaria;

- Msg 2009/0760224, de 06 de julho de 2009, dessa Secretaria.

1. Versa o presente expediente sobre dispensa de publicação de inexigibilidade de licitação em DOU.

2. A Lei nº 8.666, de 21 Jun 93 (Lei de licitações e contratos), em seu Art. 26. assim se expressa:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e no inciso III e seguintes do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

3. Desse texto, resta claro o entendimento de que uma despesa, enquadrada em qualquer das situações de inexigibilidade de licitação previstas no Art. 25. da citada Lei, necessita de publicação na imprensa oficial para ter eficácia.

4. A SEF, por meio de seu Of nº 065-A/2, de 18 Jun 02, assim orientava:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

“6. Orientações para situações específicas.

.....
c. Não devem ser objeto de publicação no DOU, seja por economia de recursos ou porque o Art 26 da Lei Nr8.666/93 não exige:

.....
4) as dispensas ou inexigibilidades de licitação, referentes aos contratos com Organização Civil de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), com valor mensal inferior ao previsto no Inciso II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93;

5) as dispensas/inexigibilidades de licitação, relativas as concessionárias de serviços públicos (água, luz e telefone), com gasto mensal inferior ao previsto no Inciso II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93”.

5. Essas orientações permitiam que aquelas despesas realizadas com OCS/PSA e/ou com concessionárias de serviços públicos, enquadradas como inexigíveis de licitação, mas cujo montante mensal fosse inferior ao previsto no inciso II do Art. 24, da Lei 8.666/93, tivessem a publicação na imprensa oficial dispensada, por economia de recursos, ainda que isso contrariasse o Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. Recentemente, na letra C. do item 1. da Msg nº 2009/0760224, de 06 de julho de 2009, essa Secretaria assim se expressou:

“C. Atente para o fato de que os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o Art. 26 da Lei nº 8.666/93 está condicionada à sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores estiverem dentro dos limites fixados pelos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.66/93”.

7. Com isso, o que havia sido estabelecido para as despesas com OCS/PSA e concessionárias de serviço público enquadradas com inexigíveis de licitação, foi estendido a qualquer tipo de despesa com o mesmo enquadramento, desde que o valor esteja dentro dos limites fixados pelos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

8. Até junho de 2009, esta Inspeção não havia tomado conhecimento da realização de nenhuma despesa, por parte das Unidades Gestoras vinculadas, que estivesse enquadrada nessas orientações.

9. O problema que se apresenta para a execução dessa determinação é de ordem operacional, uma vez que o Sistema SIASG exige, quando do lançamento dos dados de um empenho enquadrado como inexigível de licitação, o preenchimento dos dados relativos a publicação dessa inexigibilidade no DOU, não permitindo, assim, que se cumpra a determinação citada no item 6 deste ofício.

10. Assim sendo, esta Chefia solicita a V. Exª verificar a possibilidade de mandar apreciar tal assunto, a fim de se buscar a solução que permita às Unidades Gestoras cumprirem a determinação do TCU constante na letra C. da Mensagem SIAFI nº 2009/0760224, de 06 Jul 09, dessa Secretaria.

JOE SACCENTI JUNIOR - Ten Cel
Ch 9ª ICFEEx

Brasília, 01 de setembro de 2009.

Of nº 069 - A/2

Do Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------	---

Ao Sr Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: dispensa de publicação de Inexigibilidade em DOU.

Ref: Of nº 243-S/1-9ª ICFeX, de 04 de agosto de 2009.

1. Trata o presente expediente de atender consulta sobre publicação de dispensa e de inexigibilidade de licitação, com valores abaixo dos limites fixados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

2. Esta Secretaria, após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, considerou o que se segue.

a. O princípio da economicidade é preponderante na administração pública quando se trata dos valores fixados na Lei de licitações e contratos.

b. O Tribunal de Contas da União (TCU) recepcionou, em seus Acórdãos 1195/2009-Plenário, 2965/2009-2ª Câmara e 3018/2009-2ª Câmara, as orientações emitidas por meio do Ofício nº 065-A/2 – Circular, de 18 Jun 02, o qual destaca a necessidade de considerar o princípio supracitado nas publicações de dispensas ou inexigibilidades, em Diário Oficial da União (DOU), com valores nos limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

3. Tendo em vista o acima exposto, esta Secretaria recomenda que as dispensas e inexigibilidades, com valores enquadrados nos referidos limites, por ocasião da emissão da minuta de empenho pela UG, sejam registrados na modalidade de licitação o nº 6, incisos I ou II, evitando dessa forma a necessidade de preenchimento dos dados relativos à publicação em DOU.

Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO
Subsecretário de Economia e Finanças

2) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (MOTIVAÇÃO E QUANTIDADES CONTRATADAS)

Mensagem 2010/0871101, de 22/07/10, da 11ª ICFeX

Assunto: Sistema de Registro de Preços (Motivação e Quantidades Contratadas)

Do Chefe da 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Aos Senhores Ordenadores de Despesas

MSG NR 215 – S/2 - CIRCULAR

1. Versa o presente expediente sobre a importância da motivação e planejamento das necessidades nas licitações pelo Sistema de Registro de Preços.

2. Esta Setorial verificou que algumas Unidades Vinculadas vem licitando materiais e serviços bem acima das quantidades razoáveis para atender as suas necessidades no período de 12 (doze) meses.

3. Sobre esse assunto, os Ordenadores de Despesas devem observar, além do princípio da razoabilidade, o que está previsto em algumas das legislações básicas que versam sobre o tema, tais como:

- a. Inc II, do § 7º, do Art. 15, da Lei 8.666/93;
- b. Inc I e II, do Art. 3º, da Lei 10.520/2002;
- c. Alíneas a) e b), do Inc III, do Art. 8º, do Dec nº 3555/2000;
- d. Inc II, do § 2º, do Art. 3º, e Inc I e II, do Art. 9º do Dec 3.931/2001; e

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------	---

e. § único, do Art.13, da IG 12-02/1995.

4.Com base nesses dispositivos, esta Setorial recomenda que, em licitações no Sistema de Registro de Preços, o Ordenador de Despesas apresente no Edital da licitação uma estimativa da quantidade que a UG pretende adquirir ao longo da validade da Ata, bem como, se for possível, a previsão do que deve ser entregue mensalmente e as quantidades mínimas e máximas por remessa.

5.É importante salientar, também, que a lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Inc I, do § 1º, do Art. 16, prevê que a geração de despesas deve ser adequada com a Lei Orçamentária Anual.

6.Tendo em vista o previsto nos Normativos e nas Jurisprudências e fim de preservar as Unidades Gestoras e seus Agentes da Administração, essa Inspetoria orienta que as UG somente licitem por Registro de Preço, desde que devidamente motivado, bens e serviços nos quantitativos correspondentes a real necessidade demandada.

BRASÍLIA – DF, 22 DE JULHO DE 2010

JOÃO ALBERTO REDONDO SANTANA – TEN CEL INT
CHEFE DA 11ª ICFeX

3) PESQUISA DE PREÇOS

Mensagem 2010/0871289, de 20/07/10, da 11ª ICFeX
Do Chefe da 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Aos Senhores Ordenadores de Despesas
Assunto: Pesquisa de Preços “CIRCULAR”
Ref: - Lei 8.666/93
- Decreto 3.555, de 08 Ago 2000
- Decreto 3.931, de 19 Set 2001
- Acórdão nº 2.911/2009 – 2ª Câmara
- Acórdão nº 1945/2006 – Plenário
- Instrução Normativa Nr 02, 30 Abr 2008

MSG NR 219 – S/2

1.Versa o presente expediente sobre a orientações para pesquisa de preços nos processos de aquisições.

2.Esta Inspetoria tem verificado que diversas Unidades Gestoras não estão evidenciando nos Processos de Aquisições (Licitação, Dispensa e Inexigibilidade) a realização de Pesquisa de Preços, contrariando dessa forma dispositivos legais, tais como.

- Inciso IV, do Artigo . 43, da Lei 8.666/93.
- Inciso II, do Artigo . 8º, do Decreto 3.555, de 08 Ago 2000.
- Artigo 8º do Decreto 3.931, de 19 Set 2001.
- Inciso III, do Anexo I da IN 02, 30 Abr 2008.

3.O Tribunal de Contas da União tem se manifestado à respeito, à exemplo do Acórdão 1945/2006 – Plenário, in verbis: “ Determinação à Unidade que procedesse, quando da realização de Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, à Consulta de Preços Correntes no Mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do Sistema de Registro de Preços, consubstanciado à pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório”.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

4. Face ao exposto, recomendo aos Ordenadores de Despesas à observarem as prescrições legais sobre Pesquisa de Preços, comprovando à sua realização no Processo de Aquisição.

BRASÍLIA – DF, 20 DE JULHO DE 2010

JOÃO ALBERTO REDONDO SANTANA – TEN CEL INT
CHEFE DA 11ª ICEx

e. Pessoal

1) COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Brasília, 06 de outubro de 2010.

Of nº 260 – Asse Jur – 10 (A1/SEF)

CIRCULAR

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: compensação entre regimes previdenciários

Anexos: cópia do Of nº 867 – A2.10, de 15 set 10

1. Trata o presente sobre impossibilidade de compensação financeira do tempo de serviço militar em prol de regimes previdenciários próprios, conforme art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 5 maio 1999.

2. Esta Secretaria foi instada a examinar o assunto em tela após algumas solicitações dirigidas à Força Terrestre, chegando à conclusão de que é descabida a compensação financeira do tempo de serviço militar em prol de regimes previdenciários próprios, para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria de servidores públicos municipais, distritais, estaduais ou federais, pelos seguintes motivos:

a. Com a reforma da previdência efetuada na Constituição Federal de 1988 (CF/88) pela Emenda Constitucional nº 20², de 15 de dezembro de 1998, afirmou-se a necessidade do RPPS observar critérios para que a aposentadoria seja o resultado de uma contrapartida contributiva que esteja baseada em cálculos que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, a contagem recíproca de tempo de contribuição³ entre diferentes regimes de previdência é garantia constitucional, conforme prescrito no § 9º do art. 201⁴ da Constituição.

b. Ocorre que, diferentemente dos servidores civis, os militares não tem um regime previdenciário específico, fixado em lei. O Art. 142 da CF/88 não faz referência a regime previdenciário próprio dos militares, principalmente, quando, “previdência” pressupõe contribuição para a cobertura de situação de risco social, situação que não ocorre com os militares cujos proventos são custeados pelo Tesouro Nacional, sob a forma de despesas com pessoal inativo.

c. Os militares possuem, portanto, um sistema de contribuição especialíssimo destinado a custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares) cuja cobrança se processa de forma compulsória⁵, incidindo sobre as remunerações de todos os militares da ativa, inativos e pensionistas. Não se sujeitam às regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou de um RPPS, mas às normas constantes da lei retro citada, do seu ordenamento estatutário normatizado pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e pela atual Lei de Remunerações dos Militares (MP 2.215-10/01) que disciplina o percentual de desconto incidente sobre os vencimentos para fins de pensão militar.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10</i>	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

d. O sistema militar somente é contributivo no que se refere à pensão militar cuja contribuição é de 7,5 (sete vírgula cinco por cento) sobre os vencimentos brutos. A existência de um regime peculiar para os militares decorre de que as especificidades e peculiaridades da carreira militar que, repita-se, já foram reconhecidas pelo constituinte quando da edição da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998⁵ que tratou sobre o regime constitucional dos militares. Assim, diversas restrições e diferenças são aplicáveis aos militares que não o são para os servidores civis⁷.

e. Por tais razões, em consequência da EC nº 18/98, a Carta Magna reconheceu a singularidade da carreira militar, delimitando os direitos a ela aplicáveis no título V, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, e removendo os militares da abrangência do título III (da Organização do Estado), aplicável apenas aos servidores públicos civis. Seguindo este raciocínio, a sociedade brasileira estabelece para os militares um regime de inativação distinto das demais categorias de profissionais a serviço do Estado, no qual os encargos decorrentes da transferência para a reserva remunerada e para a reforma são estabelecidos a partir das especificidades das atividades militares.

f. Assim, a Lei nº 9.796/99 que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e a sua norma regulamentadora, o Dec nº 3.112/99, não se aplicam aos militares, haja vista que os mesmos não possuem regime previdenciário, fixado em lei, nos moldes do estipulado na EC nº 20/98 e da Lei nº 9.717, de 27 novembro de 1998⁸, que instituiu as regras para a organização e o funcionamento do RPPS dos servidores públicos.

g. Os militares computam o tempo para aposentadoria por meio da contagem de tempo de serviço prestado e não sobre o tempo de contribuição. Assim, os regimes previdenciários próprio dos entes públicos devem buscar alternativas na lógica previdenciária e atuarial de sustentabilidade financeira de seu regime ou, então, envia esforços junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), a quem compete orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios, além de estabelecer as diretrizes gerais sobre a compensação previdenciária⁹.

h. Portanto, o regime de inativação do militar está baseado na liberalidade estatal onde as despesas são um passivo do Tesouro Nacional, cujas noções de equilíbrio financeiro (déficit e superávit) do RGPS e dos RPPS são inaplicáveis por se tratar de um regime essencialmente administrativo e não contributivo e previdenciário. Desta forma, não há que se caracterizar o Comando do Exército como regime de origem para fins de compensação previdenciária em decorrência da averbação de tempo de serviço militar em um regime previdenciário próprio.

3. Tais conclusões foram ratificadas pelo Gabinete do Sr Comandante do Exército, conforme documento anexo, do qual se destaca o seguinte:

“[...]”

“c. Analisada questão, chegou-se à conclusão de que razão assiste esse ODS, mormente quando se esclarece que tal sistema especial decorre das especificidades e das peculiaridades da carreira militar, reconhecidas aliás, em sede constitucional; dessa forma, o regime de inativação para os profissionais militares deve ser distinto dos servidores civis da Administração, não havendo que se falar, neste caso, na *compensação previdenciária* estabelecida pela Lei 9.796, de 1999”

4. Nesses termos, encaminho-vos o presente expediente para divulgação e oportuna orientação das Unidades Gestoras de vinculação.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

¹ Nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, a qual dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e estabelece o seguinte:

Art 8º -A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001).

² EC N° 20/98 – Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”

³ Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, o tempo de serviço passou a ser tratado como tempo de contribuição ao regime geral de previdência social (RGPS), para fins de aposentação.

⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

⁵ Lei de Pensões Militares – Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I – o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e praças e das escolas preparatórias e congêneres: e

II – Cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

⁶ Em suma, a EC nº 18/98 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos nos art. 37 a 43 da CF/88, estes aplicáveis aos servidores civis. Mais do que isso, ao alocar os militares sob a égide do Título V da Lex Mates, arts. 142 e 143, delimitou os direitos a eles aplicáveis.

⁷ A título de exemplificação, citam-se algumas como: a restrição a diversos direitos sociais; a proibição de sindicalização e de filiação partidária; a sujeição aos rigores da hierarquia e da disciplina; a aplicação de legislação penal e processual militar mesmo na inatividade; as variações de horários de trabalho sem direito a horas extras, as escalas de serviço, o emprego operacional com constante risco de vida, as movimentações geográficas e, principalmente, a especial diferença por ser a única carreira de estado a firmar o solene juramento de empenhar a própria vida para a defesa da Pátria.

⁸ Em relação a esta última normativa federal, destaca-se que os militares da União não fazem parte das categorias estatutárias que passaram a se submeter a um regime próprio de previdência social baseado em normas gerais de contabilidade que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial das despesas previdenciárias.

⁹ Vale destacar, a propósito, a expressa determinação do MPAS, contida na Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, art.11, § 2º, segundo o qual o tempo de serviço militar, prestado anteriormente à edição da EC nº 20/98, passou a ser considerado como tempo de contribuição, sem estabelecer qualquer critério de compensação, acertadamente.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

Of Nr 867 – A2.10

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Subsecretário de Economia e Finanças.

Assunto: compensação entre regimes previdenciários.

Ref: Of nº 143- Asse Jur-10 (A1/SEF), de 09 Jul 10

1. Versa o presente expediente sobre consulta acerca de compensação financeira entre regimes previdenciários em face de pleito formulado originariamente ao Comando Militar do Sul pelo Prefeito Municipal de Candelária/RS, o qual foi posteriormente encaminhado para análise desse ODS.

2. A respeito do assunto, após análise das questões trazidas no ofício da referência, oportuno tecer as seguintes considerações:

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------	---

a. em linhas gerais, pleiteia o Chefe do daquele Executivo Municipal o pagamento da compensação em tela, referente ao tempo de serviço militar inicial prestado pelo Sr BRUNO ELLWANGER, atualmente aposentado pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) daquele Município; no entender daquela autoridade, a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, teria assegurado para efeitos de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública, estabelecendo que os diversos regimes de previdência se compensassem financeiramente; as regras para tanto, conforme entendimento daquela autoridade, estariam fixadas na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

b. manifestando-se sobre o assunto, essa secretaria entendeu que os militares não contam com um regime previdenciário específico; em realidade, os membros das Forças Armadas possuiriam um sistema de contribuição especial, destinado a custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; dessa forma, não estariam sujeitos às regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou mesmo de um RPPS;

c. analisada a questão, chegou-se a conclusão de que razão assiste a esse ODS, mormente quando se esclarece que tal sistema especial decorre das especificidades e das peculiaridades da carreira militar, reconhecidas, aliás, em sede constitucional; dessa forma, o regime da inativação para os profissionais militares deve ser distinto dos servidores civis da Administração, não havendo que se falar, neste caso, na compensação previdenciária estabelecida pela Lei 9.796, de 1999.

3. Posto isso, incumbiu-me o Sr Comandante do Exército de informar ao Sr Secretário de Economia e Finanças, o que faço por intermédio de V Exa, que ratifica o posicionamento adotado por esse ODS e de solicitar a remessa das orientações pertinentes ao Comando Militar do Sul.

Gen Div JOAQUIM SILVA E LUNA
Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

f. Controle Interno

1) LIGAÇÃO COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Mensagem 2010/1298278, de 21/10/10, da SEF
Assunto: Ligação com Órgãos da Administração Pública Federal
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Chefes de ICFeX/OMDS

1. Informo aos senhores Chefes de ICFeX que de acordo com o disposto no Inciso X, do Artigo 4º, da Portaria nº 015, de 16 de janeiro de 2004, do Comandante do Exército, que aprova o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças (R-25), cabe a este Órgão de Direção Setorial ligar-se com os Órgãos da Administração Pública Federal, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos subordinados (DAUD, D CONT, DGO, CPEx e ICFeX), no trato de assuntos de sua competência.

2. Informo, ainda, aos Chefes de ICFeX que é vedada às Unidades Gestoras do Comando do Exército, a ligação com Órgãos vinculados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o propósito de solicitar a difusão de assuntos relacionados às suas atividades administrativas. Nessas situações caberá à administração da UG apresentar proposta à ICFeX de vinculação para estudo, parecer e encaminhamento a esta Secretaria, para apreciação e decisão.

3. Com o propósito de orientar as UG vinculadas, essa Setorial Contábil deverá transcrever integralmente a presente mensagem em seu Boletim Informativo.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10</i>	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2. Recomendações sobre Prazos

a. GUARDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Mensagem 2010/1231159, de 06/10/10, da SEF
Assunto: Guarda de documentos comprobatórios de Exercícios Anteriores
Do Subsecretário de Economia e Finanças
Aos Senhores Chefes de ICFEEx
Ref: a. IN 57-TCU, de 27 de agosto de 2008;
b. IN 63-TCU, de 01 de setembro de 2010; e
c. Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

1. Trata o presente expediente de prazo para manter em arquivo a documentação comprobatória dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal praticados pela administração das Unidades Gestoras (UG) do Comando do Exército.

2. Com fulcro nos normativos da referência, esta Secretaria esclarece aos Chefes de ICFEEx o que se segue:

a. para os exercícios de “2007 e anteriores”:
manter em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

b. Para os exercícios de “2008 e seguintes”:

1) manter em arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da apresentação do Relatório de Gestão ao TCU, para as “Unidades Jurisdicionadas não relacionadas para constituição de Processo de Contas no Exercício”; e

2) manter em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU, para as “Unidades Jurisdicionadas relacionadas para constituição de Processo de Contas no Exercício”.

3. Informo aos Chefes de ICFEEx que não obstante a Instrução Normativa de referência “B” tratar das “Normas de Organização e de Apresentação dos Relatórios de Gestão e das peças complementares que constituirão os Processos de Contas da Administração Pública Federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União”, os prazos estabelecidos em conformidade com o disposto no item 2. anterior deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, para arquivamento dos documentos comprobatórios da “Conformidade dos Registros de Gestão” realizada no SIAFI, pelas UG Primárias (160XXX) e Secundárias (167XXX) com utilização da transação” ATUCONFREG (Atualiza Conformidade de Registro de Gestão)”.

4. Com o propósito de atender as normas contidas na Instrução Normativa nº 63-TCU, de 01 de setembro de 2010, as Portarias que se seguem estão sendo objeto de atualização por parte desta Secretaria.

a. Portaria nº 011-SEF, de 17 de outubro de 1995, que aprova as Normas para Arquivamento Destruição de Documentos Contábeis e Financeiros.

b. Portaria nº 009-SEF, de 13 de dezembro de 1999, que aprova as Normas para Prestação de Contas dos Recursos Utilizados pelas Unidades Gestoras do Exército Brasileiro.

5. Informo, ainda, aos Chefes de ICFEEx que a presente mensagem deverá ser objeto de difusão às UG vinculadas, por meio de publicação no Boletim Informativo.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 18	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

Brasília-DF, 06 de outubro de 2010

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

b. PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER POR ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO (NAJ)

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Of nº 244 – Asse Jur- 10 (A1/SEF)
CIRCULAR

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: prazo para emissão de parecer por órgãos de assessoramento jurídico (NAJ)

1. Trata o presente expediente sobre prazo para emissão de parecer por órgãos de assessoramento jurídico (NAJ)..

2. O assunto em tela encontra-se regulado pela Lei 9.784/99 que, em seu texto, prevê:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no **prazo máximo de quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um **parecer obrigatório e não vinculante**¹ deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

3. Os casos de atraso para a emissão de parecer jurídico em processos de licitação, portanto, se enquadram no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.784/99, acima transcrito, ficando a critério do órgão consultante a tomada das providências dele decorrentes. Entenda-se “*providências dele decorrentes*” as seguintes:

a. realizar a contagem do prazo de quinze dias corridos, iniciando no dia útil seguinte à data do protocolo / comprovante da entrega da solicitação formal para emissão de parecer jurídico à Advocacia-Geral da União, devendo seu termo final ser considerado o dia útil seguinte se o último dia cair em sábado, domingo ou feriado.

b. Publicar, em boletim interno, a determinação do comandante ou responsável para que a assessoria jurídica *interna corporis* se manifeste a respeito do processo licitatório, motivando tal ato no decurso do prazo legal, previsto no referido § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.784, de 1999;

c. Após a emissão do parecer jurídico, dar normal prosseguimento ao processo licitatório, sempre observadas todas as demais normas que disciplinam a matéria;

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 19	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

d. Comunicar tal fato a Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante do Exército, para fins de verificação da necessidade de informar a ocorrência à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 73/93.

5. Nestes termos, remeto-vos o presente expediente para conhecimento, orientações e providências cabíveis.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

¹ Considera-se que o parecer jurídico, em licitações, não é vinculante, pois não equivale à decisão do agente da Administração Militar, a qual, em caso de discordância do parecer, deverá ser fundamentada pelo agente que por ela se responsabiliza. Outras considerações em sentido similar: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, pp 331 – 3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 162.

3. Soluções de Consultas

a. Dispensa de publicação de inexigibilidade em DOU

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFEEx	Of Nr 069- A/2, de 01 SET 09, da SEF
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Dispensa de publicação de inexigibilidade de licitação, com valores abaixo dos limites fixados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> - Página 9 deste Boletim.	

b. Classificação de despesa

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFEEx	Of Nr 087-A/2, de 14 OUT 10, da SEF
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Classificação de despesa para aquisição de cadeira de rodas para fornecimento a beneficiário do FUSEx.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> - Página 4 deste Boletim.	

c. Despesa realizada com OCS/PSA

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFEEx	Of Nr 082-A/2, de 01 OUT 10, da SEF
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Distinção entre os documentos nomeados como “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento”.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> - ANEXO “A” deste Boletim.	

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 20	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais- SISG.	I N nº 02, de 11 de outubro de 2010.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
2010/1218034	9ª ICFEEx	Processos administrativos (Sind/IPM/IT) 3º Trim/2010.
2010/1218283	9ª ICFEEx	Saldos em restos a pagar nas UG 160XXX e 167XXX.
2010/1260715	9ª ICFEEx	Descontingenciamento – realização de despesas.
2010/1283824	9ª ICFEEx	Saldo em contas contábeis transitórias.
2010/1283992	9ª ICFEEx	Bloqueio e reversão de valores.
2010/1291358	9ª ICFEEx	Depósitos de valores por GRU.
2010/1291361	9ª ICFEEx	Atualização do maceteiro do SISCUSTOS.
2010/1299925	9ª ICFEEx	Visita de Oficiais nomeados Comandantes à 9ª ICFEEx.
2010/1306282	9ª ICFEEx	Crédito da ação 2C06 (Partc. Bras. Mis. Paz).

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar.

PEDRO PARRA LUGUERA– Cel
Resp/ Chefia da 9ª ICFEEx

Confere com o original

MARCO AURÉLIO CAMILO MUNIZ– Maj
Resp/ Subchefia da 9ª ICFEEx

Consulte as nossas páginas na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10</i>	Pág. 21	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

ANEXO “A “

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)

Campo Grande, 21 de setembro de 2010.

Of Nr 352-S/1

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: despesas realizadas com OCS/PSA

Rfr: Of Nr 072-A/2 – CIRCULAR, de 30 de agosto de 2010, dessa Secretaria.

Anexo:- Mem Nr 02, de 21 de setembro de 2010, desta Inspeção.

1. Versa a presente consulta sobre a existência ou não de distinção entre os documentos nomeados como “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento” usados principalmente nas realizações de despesas com Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA).

2. Em atenção ao Ofício acima referenciado, encaminho a V.Exª. o documento anexo, para apreciação e apresentação da solução ao questionamento apresentado.

PEDRO PARRA LUGUERA - Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICFEEx

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 22	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------	---

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)**

MEMÓRIA Nº 02, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

1. ASSUNTO - A presente “Memória” trata de estabelecer se existe ou não distinção entre os documentos nomeados como “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento”, usados, principalmente, nas realizações de despesas com Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA).

2. ORIGEM - Necessidade de se definir o uso dos documentos citados no item anterior.

3. PROBLEMA – Existe, hoje, uma divergência de entendimento entre algumas Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFeX) a respeito do que seja “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento” e as situações em que devam ser usados, o que gera orientações distintas às suas Unidades Gestoras vinculadas, sendo imprescindível a unificação desse entendimento por parte de todas as Inspetorias.

4. DADOS DISPONÍVEIS - O Of Nr 049-A/2, de 22 de maio de 2001, da SEF, não apresenta distinção entre “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento”.

A Msg 2001/640165, de 14 de outubro de 2002, da SEF, deixa clara a diferença entre os mesmos, estabelecendo que o “Termo de Credenciamento” não contém todas as cláusulas necessárias para caracterizar o contrato, e é considerado como “outro instrumento hábil” substituto do contrato (Art 62, da Lei Nr 8.666/93), cuja publicação no Diário Oficial da União (DOU) é dispensável, não podendo ser empregado nos casos de Concorrência e de Tomada de Preços, bem como nas Dispensas e Inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, situações essas que exigem a emissão do “Termo de Contrato”(Art 62, da Lei Nr 8.666/93), com todas as cláusulas necessárias (Art 55, da Lei Nr 8.666/93) e publicação resumida no DOU (parágrafo único do Art 61, da Lei Nr 8.666/93).

O Parecer Nr 033/AJ/SEF, de 11 de maio de 2006, em sua conclusão, ratifica todo o entendimento apresentado na Msg 2001/640165, de 14 de outubro de 2002, acima resumida.

O Boletim Informativo Nr 04, de 30 de abril de 2008, da 5ª ICFeX, estabelece, como regra geral, que todo serviço parcelado e/ou continuado deve ser formalizado por meio de “Termo de Contrato”, independente de seu valor, ficando apenas facultada a sua publicação no DOU quando o seu valor não ultrapassar o limite do convite (hoje R\$ 80.000,00). A 5ª ICFeX não considera a possibilidade da substituição do “Termo de Contrato” pelo “Termo de Credenciamento”.

O Boletim Informativo Nr 06, de 30 de junho de 2010, da 4ª ICFeX, baseado no Ofício Nr 41-A/2, de 16 de junho de 2010, da SEF, que respondeu consulta daquela Inspetoria, estabelece que todos os “Termos de Contrato” devem receber a denominação de “Termo de Credenciamento”, independente do valor anual estimado, ficando apenas facultada a sua publicação no DOU quando o seu valor não ultrapassar o limite do convite (hoje R\$ 80.000,00).

5. APRECIÇÃO - Como se pode verificar, não há uma unidade de entendimento entre as Inspetorias, o que pode comprometer a credibilidade das mesmas perante os agentes da administração das Unidades Gestoras vinculadas.

Considerando a máxima que diz que em Administração Pública Federal só se pode fazer o que está previsto na legislação, entendo que o balizador dessas divergências de entendimento deva ser a Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos administrativos.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 23	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Nessa senda de raciocínio, vamos encontrar na Lei anteriormente citada alguns dados que diferenciam o “contrato” do “credenciamento”, quais sejam:

a. o Art 62 diz que o contrato é **obrigatório** apenas nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação;

b. o Art 62 diz, ainda, que nos demais casos o contrato é **facultativo**, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, o que permite o credenciamento como substituto do contrato;

c. o Art 55 elenca as cláusulas que são necessárias em todo contrato;

d. o § 2º, do Art 62, diz que em qualquer outro instrumento hábil aplica-se, **no que couber**, o disposto no Art 55, tornando desnecessário que o credenciamento, como outro instrumento hábil, contenha todas as cláusulas de um contrato;

e. o parágrafo único do Art 61 considera condição indispensável para a eficácia do contrato a sua publicação na imprensa oficial, não impondo essa publicação para o caso de sua substituição por outro instrumento hábil.

Isso posto, é de se afirmar que, de acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93, se a assistência médico-hospitalar a ser prestada por OCS e/ou PSA advier de licitação em modalidade outra que não concorrência ou tomada de preços ou se advier de caso de dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam abaixo dos limites dessas modalidades, não será obrigatória a assinatura de contrato (nos termos do art. 55), bastando, para tanto outro instrumento hábil, como por exemplo Termo de Credenciamento.

Não se tratando de contrato, dispensável será a publicação do Termo de Credenciamento na Imprensa Oficial, além de outras formalidades que dizem respeito unicamente ao primeiro.

Por outro lado, se a assistência médico-hospitalar a ser prestada advier de licitação carreada nas modalidades de concorrência ou tomada de preços, ou se advier de dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites das citadas modalidades, obrigatória será a assinatura de contrato propriamente dito (nos termos do art. 55), bem como a publicação do mesmo na Imprensa Oficial, além das demais formalidades pertinentes.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993.

7. PROPOSTA - Que a SEF estude o problema e estabeleça o entendimento que deva nortear as despesas realizadas com OCS e PSA no âmbito do Comando do Exército.

Campo Grande – MS, 21 de setembro de 2010

CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO – TC R/1

Chefe da 1ª Seção

Anexos: Não há.

9ª ICFeX	<i>Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10</i>	Pág. 24	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	--------------------	---

8. DESPACHO

Concordo com o parecer do relator e determino que a presente memória seja encaminhada à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) com o ofício respectivo.

PEDRO PARRA LUGUERA - Cel
Respondendo pela Chefia da 9ª ICFeX

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10	Pág. 25	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Of nº 082 - A/2

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: despesas realizadas com OCS/PSA

Ref: Of nº 352-S/1-, de 21 de setembro de 2010, da 9ª ICFEEx.

1. Trata o presente expediente de resposta à consulta sobre existência ou não de distinção entre os documentos nomeados como “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento”.

2. Após análise e estudo sob o aspecto técnico-normativo, esta Secretaria mantém o seguinte entendimento:

a. as expressões “Contrato”, “Termo de Contrato”, “Credenciamento” e “Termo de Credenciamento” são, muitas vezes, usadas como sinônimas;

b. o “Contrato” trata de um acordo ou ajuste entre as partes interessadas;

c. o “Credenciamento” é uma construção jurídica e doutrinária que acaba por se revelar em uma espécie de contrato;

d. o “Credenciamento” consiste na adesão dos OCS/PSA às condições estabelecidas pelas OMS para a prestação de serviços médico-hospitalares, não gerando, quando de sua celebração, obrigações em termos de quantitativos/valores; somente é traduzida em vínculo obrigacional após a escolha pelo usuário dos mencionados serviços, objeto do credenciamento, diferentemente do contrato propriamente dito que ao ser firmado, em princípio, já se traduz em obrigação pelo valor estimado; e

e. as expressões “Termo de Contrato” e “Termo de Credenciamento” tratam dos documentos de formalização dos respectivos contratos ou credenciamentos.

3. Cabe ainda ressaltar o seguinte entendimento desta Secretaria no que diz respeito ao credenciamento de OCS/PSA:

a. as minutas deverão receber a denominação de “Termo de Credenciamento”, independentemente do valor anual estimado;

b. somente deverão ser publicadas no DOU os termos de credenciamento cujas despesas estimadas anuais sejam superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ficando os demais termos dispensados se tal publicação, desde que, anteriormente, a ratificação da inexigibilidade da licitação pela autoridade superior tenha sido objeto de publicação no Diário Oficial da União, como condição para eficácia do ato, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93; e

9ª ICFeX	<i>Continuação do BInfo nº 10, de 29 Out 10</i>	Pág. 26	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	--	--------------------	---

c. para divulgação dos termos de credenciamento com valores estimados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as UG deverão proceder ao registro no SIASG/SICON com a opção “51” - Credenciamento”, disponível no Sistema.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças